



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

Exmo. Senhor

Secretário de Estado Adjunto do
Ministro da Saúde

Assunto: Proposta de despacho tendo em vista clarificar os termos de aplicação do disposto na Portaria n.º 112/2014, de 23 de Maio

A 2 de Julho, remeteu-nos V.^a Ex.^a, através do Senhor Chefe do Gabinete Dr. João Nabais, uma proposta de despacho visando *clarificar os termos de aplicação do disposto na Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio.*

1 - A referida proposta apresenta um conjunto de considerandos carentes de referências e fundamentação técnica, consensos de peritos e recorrendo a um emaranhado e confuso quadro de definições contextualmente mal aplicadas no tempo e no modo.

2 - Concordamos plenamente com a ideia segunda a qual deve competir aos ACeS a *organização dos serviços de saúde em contexto de trabalho para um grupo específico de trabalhadores, ou seja, o trabalhador independente, o trabalhador agrícola sazonal e a termo, o aprendiz ao serviço de um artesão, o trabalhador do serviço doméstico, o trabalhador da atividade de pesca em embarcação com comprimento inferior a 15 m cujo armador não explore mais do que duas embarcações de pesca até esse comprimento e os trabalhadores de microempresas que não exerçam atividade de risco elevado.* O motivo desta nossa concordância relaciona-se precisamente com o facto de entendermos que a Medicina do Trabalho pertence ao âmbito dos cuidados de saúde primários, não como cuidados básicos / indiferenciados que há muito deixamos de ser, mas sim como cuidados de qualidade de primeira linha, de proximidade e coordenadores de respostas integradas (conceito comum e contido em múltiplas referências e definições produzidas por várias organizações e autores, entre outros - *Declaração de Alma Ata, Observatório Europeu de Políticas e Sistemas de Saúde, OMS; Conill, E. M; Giovanella, L; Mendes, E. V; Starfield, B; ...*).

3 - Em Portugal a prestação de serviços, no âmbito dos CSP, encontra-se organizada na sua maioria através dum conjunto de unidades funcionais que, na sua diversidade de competências e funções, constituem os ACeS (DL 28/2008).

4 - Cada uma dessas Unidades Funcionais possui, através de legislação própria, um quadro de referência de intervenções e competências bem definido, referido às exigências de formação da sua equipa multidisciplinar.

5 - As competências técnicas e científicas do âmbito da Medicina do Trabalho não fazem parte dos *curricula* dos médicos de medicina geral e familiar nem do funcionamento das USF e UCSP nem de nenhuma outra unidade funcional até hoje incorporada nos actuais ACeS. Todavia nada impede a criação duma unidade própria dedicada a esta área. Basta um despacho do Ministro da Saúde (alínea f) do artigo 7.º do DL 28/2008) e a legislação em vigor (ACT) até facilita a contratação dos médicos necessários ao ter criado, no âmbito da carreira especial médica, a área da medicina do trabalho.

6 - Pretende a actual proposta de despacho "clarificar" uma definição dúbia de "cuidados de saúde primários do trabalho", a ser exercida pelos médicos de família no quadro das USF e UCSP, com base na proclamação de que tal facto nada mais vai exigir ao que está legalmente definido (DL 297/2007, DL 28/2008). Nem competências, nem conhecimento específico, nem aumento das listas de utentes.

Cabe aqui uma primeira e óbvia pergunta:

Se nada se altera no quadro de funcionamento das USF / UCSP e nas funções, competências e quantidade de trabalho dos médicos que a integram, se o que se pretende não vai além do utente ser consultado pelo seu médico de família no âmbito duma consulta de rotina agendada, ...então porque motivo o Ministério da Saúde desperdiça o seu precioso tempo num acto legislativo perfeitamente redundante e dispensável porque, nas palavras deste despacho, nada altera?

7 - A presente proposta de despacho, ao considerar que o médico de família possui a formação adequada para promover a *vigilância das condições de trabalho e para diagnosticar e tratar as doenças das pessoas com trabalho e promover a sua saúde no seu contexto geral e laboral*, legitima que coloquemos a segunda pergunta:

Sendo assim porque determinar (reconhecer) que *As Administrações Regionais de Saúde devem assegurar, junto dos ACES, atividades de formação dos profissionais de saúde, ... incluindo em matéria de saúde no contexto do trabalho, de forma assegurar a formação continua aos profissionais de saúde, sendo nestes termos assegurado o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio. (É assegurada formação em saúde do trabalho aos médicos e respetivas equipas que prestam cuidados de saúde primários do trabalho, no âmbito da presente portaria) ?*

Em conclusão:

A "Revogação da portaria nº 112/2014 ("Cuidados de Saúde Primários do Trabalho") que pretende obrigar os médicos especialistas em Medicina Geral e Familiar e em Saúde Pública a exercer, em acumulação, competências que não são suas e que pertencem aos médicos especialistas em Medicina do Trabalho violando os Acordos Colectivos de Trabalho e outros diplomas legais", continua como um dos motivos pelos quais a FNAM convocou uma Greve para os próximos dias 8 e 9. Esta proposta de despacho mais não faz do que reafirmar os motivos que rejeitamos

Coimbra, 4 de Julho de 2014

A Comissão Executiva da FNAM